



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000112/99-81
Recurso nº 151.702 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.285 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. DCOMP.

Os Pedidos de Compensação de débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação e, portanto, a eles não se aplicam as regras da homologação tácita, previstas na Lei nº 10.833/03.

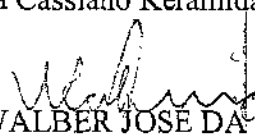
RESSARCIMENTO. PROVA DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS.

Improvado que o contribuinte atende aos requisitos legais para a fruição de benefícios fiscais, improcedente é o pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto votou pelas conclusões e a Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas apresentará declaração de voto.


WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

4

Relatório

No dia 14/01/1999 a empresa COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 4º da Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792/93, relativo aos primeiro, segundo e terceiro decêndio de novembro de 1998.

A DRF em São Paulo indeferiu o pleito da recorrente, alegando que a recorrente não atendeu aos requisitos legais para a fruição do benefício (fls. 281/289).

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP deferiu, em parte, o pleito da recorrente para reconhecer a homologação tácita das compensações dos débitos próprios da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-14.551, de 21/12/06 (fls. 376/382).

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/11/2007, fl. 387v, e interpôs recurso voluntário em 10/12/2007 (fls. 408/415), no qual alega, em apertada síntese, que:

1 – não se aplica aos débitos de terceiros legislação posterior aos pedidos de compensação apresentados (Lei nº 10.637/02), sob pena de violação aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica;

2 – ocorreu a prescrição para os débitos de terceiros cuja compensação não foi homologada tacitamente;

3 – cumpriu com todos os requisitos necessários ao aproveitamento do benefício do IPI pleiteado;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e merece ser conhecido.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de créditos básicos de IPI, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792/93.

Os Pedidos de Compensação de débitos da recorrente foram convertidos em declaração de compensação (art. 49, § 4º, da Lei nº 10637/02) e, aqueles apresentados a mais

de cinco anos da ciência da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento, foram considerados homologados tacitamente (art. 17, § 5º da Lei nº 10.833/03).

Não foram homologadas as compensações de débitos de terceiros, por não terem sido os pedidos convertidos em declaração de compensação.

Contra esse entendimento, a recorrente alega que não pode ser aplicado ao caso as disposições da Lei nº 10.637/02 sob pena de ferir-se os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

A decisão recorrida entende que os pedidos de compensação de débitos de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação. Somente os pedidos de compensação de débitos próprios foram convertidos, por força do disposto no art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Portanto, aos referidos pedidos de compensação de débitos de terceiros não se aplicou as novas regras das compensações, inauguradas pelas Lei nº 10.637/02. Conseqüentemente, não há que se falar em agressão aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, como entende a recorrente.

Tem razão a decisão recorrida que deixou de converter os pedidos de compensação de débitos de terceiros em declaração de compensação porque as novas regras de compensação somente se aplicam aos débitos próprios, como expressamente prevê o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96¹, com a redação da Lei nº 10.637/02 (art. 49).

Quanto à prescrição dos débitos de terceiros não compensados, entendo que esta matéria deverá ser discutida no processo, em nome do devedor, que controla o débito do terceiro, não cabendo a este alegar se manifestar sobre eventual direito de terceiro, que não integra a lide.

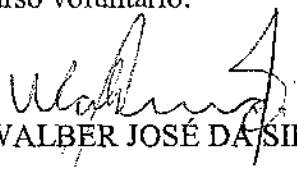
Certo é que uma das vias do pedido de fls. 127 foi acostado ao Processo nº 10880.010120/00-93, que controla o débito cuja compensação foi pedida pela recorrente.

Quanto ao direito ao ressarcimento pleiteado, a afirmação da recorrente de que cumpriu com todos os requisitos necessários ao aproveitamento do benefício do IPI pleiteado é oposta aos elementos de provas que levaram ao indeferimento de seu pedido. Portanto, ela é absolutamente infundada.

¹ Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.